



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.876 - SE (2015/0082249-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - SE000423A
AGRAVADO : COFARMA COM E DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTARGIL - BA020286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC/1973, devem ser infirmados os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.876 - SE (2015/0082249-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COFARMA COM E DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTARGIL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Sergipe contra decisão assim ementada (fl. 361):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, ainda que de forma sucinta.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para admissão e provimento, conhecendo-se e provendo-se também o recurso especial interposto.

Impugnação não apresentada (fl. 372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.876 - SE (2015/0082249-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC/1973, devem ser infirmados os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consignou-se na decisão ora agravada (fls. 361-362):

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Nos termos do que dispõe o artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973, compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem. O normativo também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2016 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

No caso dos autos, a decisão de não admissão do recurso especial está motivada na incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF.

Ocorre que o agravante não impugnou, especificamente, tais fundamentos, o que acarreta o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 826.329/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp 831.877/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp 93.737/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/2/2016; AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/09/2015; AgRg no AREsp 802.217/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; e AgRg no AREsp 834.978/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/04/2016.

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARE 935.727 AgR/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/4/2016;
ARE 782.043 AgR/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/12/2015;
ARE 678093 AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/4/2016.
Ante o exposto, não conheço do agravo.

Isso registrado, tenho que o presente agravo interno não merece ser provido.

Na decisão ora recorrida, não conheci do agravo interposto por entender que, tendo o *decisum* então agravado inadmitido o recurso especial com base em dois argumentos (incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF), a parte deixou de infirmá-los.

Pois bem. Neste momento, sustenta o Estado-recorrente que o único argumento da Corte sergipana na inadmissão do especial foi a Súmula 283/STF, a qual foi, sim, especificamente infirmada. Revendo as peças em questão (decisão de inadmissão e agravo em recurso especial), tenho que a alegação procede, mas apenas em parte.

De fato, o único argumento da decisão denegatória, conquanto tenha atribuído ao recurso especial o fardo de “deficiência na fundamentação” (o que remete à Súmula 284/STF), foi a ausência de impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido (aplicação da prescrição intercorrente), o que leva a incidência da Súmula 283/STF.

Todavia, no que concerne ao tal óbice, no agravo em recurso especial o Estado-agravante se limitou a afirmar: “Primeiramente, cabe ressaltar que a leitura atenta do Recurso Especial (fls. 208/215) interposto pela Fazenda Pública deixa em evidência, de forma nítida, que o ora agravante **em nenhum momento quedou-se inerte no tocante à prescrição**, pautando toda fundamentação em tal instituto. Da leitura atenta dos autos extrai-se que, muito embora o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito pela suposta ocorrência da prescrição intercorrente, **o tema central que norteia os autos é o requerimento da Fazenda Pública da adjudicação do imóvel de fls. 32 que fora regularmente deferida, mas não fora concretizada.**” (fl. 324).

Ora, tais afirmações singelas, a bem de ver, não são aptas a impugnar o óbice em discussão. Para tanto, é dizer, para que seja considerado infirmado a contento, é necessário que a parte desenvolva uma argumentação que demonstre o exigido combate à Súmula 283/STF, transcrevendo os trechos do seu recurso em que conste a impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido, comprovando, assim, tê-lo feito devidamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a providência, correta a decisão, não havendo o que reformar.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0082249-5

AgInt no
AREsp 695.876 / SE

Números Origem: 00070193419938250001 199311210113 201300207166 2013210347 2013212061
32802013

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILDA BOA MORTE CAFÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COFARMA COM E DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTARGIL - BA020286

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - SE000423A
AGRAVADO : COFARMA COM E DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTARGIL - BA020286

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.